



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.679

João Pessoa - Domingo, 11 de Julho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 09 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes de regionalização do Estado e adota outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As diretrizes para a criação e a delimitação das unidades regionais mencionadas no art. 24 da Constituição do Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** – A competência para instituição de unidades regionais é do Estado, mediante Lei Complementar, ouvindo-se sempre os Municípios envolvidos.

**Parágrafo Único** – As unidades regionais mencionadas no *caput* deste artigo são: regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, definidas nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei, de acordo com o nível de integração e conurbação.

**Art. 3º** – O Estado desenvolverá ação administrativa regionalizada, com o objetivo de promover:

**I** – planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população;

**II** – a integração entre os níveis federal, estadual e municipal de Governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos, para garantir maior eficiência no desempenho das ações públicas; e

**III** – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, respeitando sua sustentabilidade e peculiaridades, com justiça social e complementaridade dos setores urbanos e rurais.

**Art. 4º** – São consideradas funções públicas de interesse regional:

**I** – o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

**II** – as prestações de serviços de utilidade pública de:

a) saúde;

b) educação;

c) transporte coletivo;

d) segurança pública;

e) limpeza pública;

f) abastecimento d'água;

g) esgoto sanitário;

h) abastecimento alimentar;

i) cidadania; e

j) outros que vierem a ser criados.

**III** – o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) preservação ambiental;

b) controle do uso e ocupação do solo;

c) preservação do patrimônio histórico e cultural; e

d) definição e execução do sistema viário intra-regional;

**IV** – a utilização de incentivos técnicos e financeiros como estímulo à atividade econômica; e

**V** – a imposição de tributos.

**Art. 5º** – A Gestão Regional será assegurada pela:

**I** – participação nas deliberações regionais das unidades técnico-administrativas com atuação da região e pertencentes aos 3 (três) níveis de Governo e das representações dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e da respectiva Associação de Municípios, assegurando também a participação da sociedade;

**II** – consolidação e compatibilização dos recursos destinados à região pelos três níveis de governo; e

**III** – articulação das ações governamentais com as deliberações regionais.

**Art. 6º** – O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante Lei Complementar, em unidades regionais, configurando regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as respectivas peculiaridades.

**Art. 7º** – Considerar-se-á “Região Metropolitana” o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

**I** – população igual ou superior a 10% (dez por cento) do Estado;

**II** – significativa conurbação;

**III** – nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização; e

**IV** – alto grau de integração sócio-econômica.

**Art. 8º** – Considerar-se-á “Aglomeração Urbana” o agrupamento de Municípios limítrofes que exijam planejamento integrado e ação coordenada dos entes públicos de interesse comum e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

**I** – população igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Estado;

**II** – urbanização contínua entre Municípios ou manifesta tendência neste sentido;

**III** – polarização crescente, com tendência à especialização das funções urbanas ou regionais; e

**IV** – forte integração sócio-econômica.

**Art. 9º** – Considerar-se-á “Microrregião” o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para o seu desenvolvimento e integração regional e que apresentar, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, sócio-econômica e administrativa.

**Art. 10** – A existência das características referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar será certificada pela Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda – SEPLAN.

§ 1º – Os dados demográficos nos arts. 6º e 7º serão os fornecidos pelo IBGE, à época da certificação, com margem de erro de 3% (três por cento), para mais ou para menos.

§ 2º – Os projetos de Lei Complementar que objetivarem a divisão do território

estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com a certidão a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 11** – No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e os órgãos com atuação regional considerarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

**Art. 12** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

### LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 09 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

**Parágrafo único** – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho.

**Art. 2º** – A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

**I** – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e para o serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

**II** – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

a) a superioridade hierárquica do agente;

b) o ato praticado em procedimento público;

c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;

d) a reincidência;

**III** – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

**IV** – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

**V** – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

a) à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) à remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

**VI** – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

**Art. 3º** – Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Art. 4º** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

### LEI Nº 7. 627, DE 09 DE JULHO DE 2004

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Francisco Ajalmar Maia e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Francisco Ajalmar Maia.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

### LEI Nº 7. 628, DE 09 DE JULHO DE 2004

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Pastor Carlos Alberto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Pastor Carlos Alberto, pelos relevantes serviços à comunidade religiosa e ao povo paraibano.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 629, DE 09 DE JULHO DE 2004**

**Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Divaildo Bartolomeu de Lima**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Divaildo Bartolomeu de Lima, pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 630, DE 09 DE JULHO DE 2004**

**Ratifica o item "I", da alínea "b", do inciso XXXIX, do Anexo "2" da Lei nº 318/49.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica ratificado o item "I", da alínea "b", do inciso XXXIX, do anexo "2", da Lei nº 318/49, mantendo inclusas as localidades de Salgado, Riacho do Carneiro e Jaramatá para o Município de Taperoá.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 631, DE 09 DE JULHO DE 2004**

**Institui o Programa de Atendimento a Crianças e a Adolescentes – "DIGA SIM À VIDA" e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e a Adolescentes Dependentes de Drogas "DIGA SIM À VIDA", conforme disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** – O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e a Adolescentes Dependentes de Drogas "DIGA SIM À VIDA" abrange internação emergencial, para casos agudos de overdose e síndrome de abstinência, tratamento ambulatorial, orientação e apoio às famílias e às ações de prevenção.

**Art. 3º** – O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e a Adolescentes Dependentes de Drogas "DIGA SIM À VIDA" será realizado em conformidade com as diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado ao órgão estadual responsável pela saúde que desenvolverá, através de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados.

**Art. 4º** – O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e a Adolescentes Dependentes de Drogas "DIGA SIM À VIDA" obedece aos preceitos de descentralização administrativa, em consonância com os municípios.

**Art. 5º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias com os municípios.

**Art. 6º** – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

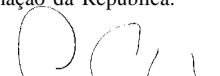
Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 632, DE 09 DE JULHO DE 2004.**

**Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Estadual das Pedras, no município de Queimadas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Estadual das Pedras, no município de Queimadas, tendo seu início na Serra do Bodopitá, seguindo pela Cordilheira das Pedras com a Pedra do Touro, Pedra Gurituba, o Sítio Arqueológico Zé Velho, Sítio Arqueológico do Castanho, Castanho I, Castanho II, Castanho III, Pedra da Loca, Sítio Arqueológico da Pedra do Touro.

**Art. 2º** – A criação do Parque de que trata esta Lei terá por finalidade:

- a) Garantir a preservação do ecossistema e das belezas cênicas naturais;
- b) Proteger contra o desmatamento e a destruição dos campos rupestres;
- c) Propiciar a realização de pesquisas científicas e estudos da biodiversidade;
- d) Oferecer condições para o turismo e a conscientização ambiental;

**Art. 3º** – Do ato da criação do Parque Estadual das Pedras no município de Queimadas, deverá constar:

- a) a área do terreno com descrição caracterizada;
- b) o órgão a que compete a sua demarcação, implantação, administração.

**Art. 4º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 180 dias de sua publicação.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 633, DE 09 DE JULHO DE 2004**

**Dispõe sobre a instalação de dispositivo para resgate de passageiros em elevadores e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais serão dotados de dispositivo para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização dos mesmos entre dois andares, em decorrência de avaria ou por falta de energia elétrica.

§ 1º – O equipamento a que se refere o "caput" cobrirá a abertura do poço do elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate dos passageiros com segurança.

§ 2º – O acessório referido na presente Lei será confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg de peso.

**Art. 2º** – Dentro de 200 (duzentos) dias, os novos elevadores serão instalados nos prédios comerciais e residenciais com o equipamento previsto no artigo 1º.

**Parágrafo único** – O mencionado dispositivo de segurança será instalado em todos os elevadores em funcionamento em nosso Estado, dentre de 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

**Art. 3º** – O descumprimento das exigências estabelecidas na presente Lei implicará o desativamento dos elevadores em funcionamento.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 634, DE 09 DE JULHO DE 2004**

**Declara de Utilidade Pública o Espaço Comunitário do Conjunto Padre Ibiapina e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica declarado de Utilidade Pública o Espaço Comunitário do Conjunto Padre Ibiapina, em João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7. 635, DE 09 DE JULHO DE 2004.**

**Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

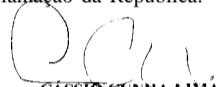
**Parágrafo único** – As autarquias, os órgãos de regime especial e as fundações mantidas pelo Estado adaptarão os procedimentos de elaboração e de cálculo da folha de pagamento de seus servidores às disposições desta Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 2º** – As parcelas remuneratórias serão classificadas em categorias, subcategorias e grupos.

§ 1º – As categorias serão representadas por um (01) dígito e denominadas de:

- I – Vencimentos;
- II – Indenizações;

III – Gratificações;  
 IV – Adicionais;  
 V – Especiais de que tratam os incisos I e II do artigo 4º desta Lei.  
 § 2º – As subcategorias serão representadas por dois (02) dígitos e relacionam o tipo de vantagem, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.  
 § 3º – Os grupos serão representados por três (03) dígitos e descrevem quais os servidores, por atividade profissional, que percebem determinada parcela remuneratória.  
 Art. 3º – As parcelas remuneratórias constantes do art. 2º, incisos I, II, III e IV, desta Lei são as previstas na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.  
 Art. 4º – As parcelas remuneratórias descritas no art. 2º, V, desta Lei correspondem ao pagamento de complementação de remuneração, eventualmente paga a menor em períodos anteriores ao da respectiva folha de pagamento e também parcelas de natureza não estatutária eventualmente pagas, sendo:  
 I – Diferenças relativas a qualquer tipo de parcela remuneratória previstas no art. 2º, incisos I, II, III e IV;  
 II – Abono de faltas;  
 III – despesas de exercícios anteriores;  
 IV – vantagem decorrente do regime celetista;  
 V – vale-transporte;  
 VI – repasse de pagamentos oriundos de outros órgãos não pertencentes à Administração Direta do Poder Executivo.  
 Art. 5º – Nos contracheques, relatórios e demais documentos emitidos pelo sistema de pagamento de pessoal, deverão constar a categoria, a subcategoria e o grupo correspondente a cada parcela remuneratória.  
 Art. 6º – Os códigos de pagamentos admitidos em cada categoria e suas respectivas subcategorias, a serem utilizados pelo Sistema de Pagamento de Pessoal, são os constantes do Anexo I desta Lei.  
**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo obrigado a manter atualizado e disponível um cadastro dos códigos de pagamentos de cada categoria e subcategorias estabelecidos no Anexo I desta Lei, contendo a base legal e os procedimentos de cálculo específicos.  
 Art. 7º – Os contracheques dos servidores inativos deverão apresentar a discriminação do valor dos proventos, como se ativos fossem.  
 Art. 8º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto.  
 Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5.564, de 03 de fevereiro de 1992.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

ANEXO I

TABELA DE CATEGORIA DE PARCELAS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COM RESPECTIVOS CÓDIGOS.

NOME DA CATEGORIA	CÓDIGO DA CATEGORIA	NOME DA SUBCATEGORIA	CÓDIGO DA SUBCATEGORIA
VENCIMENTOS	1	VENCIMENTO	01
		SOLDO	02
		SUBSÍDIO	03
		VENCIMENTO COMISSIONADO	04
		VENCIMENTO PRÓ-TEMPORE	05
INDENIZAÇÕES	2	AJUDA DE CUSTO	01
		DIÁRIAS	02
		TRANSPORTE	03
GRATIFICAÇÕES	3	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	01
		GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º	02
		GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO	03
		GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	04
		GRATIFICAÇÃO DE FAZENDÁRIOS	05
		GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	06
		GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS	07
		GRATIFICAÇÃO DE GABINETE	08
		GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL	09
		1/3 DE FÉRIAS	10
		GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	11
		GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE	12
		GRATIFICAÇÃO PENOSA	13
		SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	14
		GRATIFICAÇÃO NOTURNA	15
		REPRESENTAÇÃO	16
ADICIONAIS	4	ADICIONAIS DE INATIVIDADE	01
		ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO	02
		ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA	03
		ADICIONAIS DE INATIVIDADE	04
ESPECIAIS	5	SALÁRIO-FAMÍLIA	01
		VALE-TRANSPORTE	02
		PASEP – ABONO/RENDIMENTO	03
		ABONO DE FALTAS	04

LEI Nº 7. 636, DE 09 DE JULHO DE 2004

**Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba encaminhará o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar ao Procurador Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º – A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remete, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

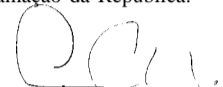
**Parágrafo único** – A autoridade que presidir o processo ou procedimento administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º – O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade de apreciação sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

Art. 4º – O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

LEI Nº 7. 637, DE 09 DE JULHO DE 2004

**Revoga a Lei nº 6.526, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

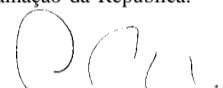
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 6.526, de 10 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

LEI Nº 7. 638, DE 09 DE JULHO DE 2004

**Assegura matrícula em Instituições de Ensino Público do Estado para Missionários de Confissão Religiosa e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurada matrícula em Instituição da Rede de Ensino Público Superior, Médio e Fundamental, no Estado da Paraíba, para Missionários de Confissão Religiosa, em qualquer época, independente de vaga, quando mudar de localidade, transferidos por suas instituições religiosas.

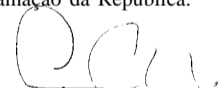
**Parágrafo único** – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, aos filhos do Missionário que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda judicial.

Art. 2º – A transferência apenas poderá ser requerida para curso afim, quando, na localidade, não existir o mesmo curso que o requerente cursava na localidade de origem.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 395/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto propõe, no parágrafo único do artigo 1º, que a notificação de maus-tratos seja obrigatória por parte dos órgãos públicos de saúde, educação e segurança pública, dos médicos, entre outros profissionais

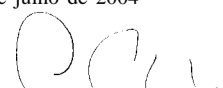
O veto deve-se ao fato de que o referido Projeto de Lei vai de encontro a princípios éticos previstos no Código de Ética Médica, criado pela Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina.

Ressalta-se que o referido código produz efeitos em todo o território nacional, uma vez que emana do Conselho Federal de Medicina. Logo, toda a classe médica deve obedecer aos seus princípios, e, dentre estes, há o sigilo médico, impondo ao referido profissional o dever de manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento, no desempenho de suas funções. Este princípio vem previsto no artigo 11 do Código supracitado.

Destarte, não pode o médico notificar a ocorrência de maus-tratos, se o próprio paciente deseja resguardar tal situação. Trata-se de uma situação muito delicada, pois, muitas vezes, o profissional da Medicina estaria invadindo a privacidade dos seus pacientes, que, por alguma razão, não querem expor ao público que são vítimas de maus-tratos. Ainda, não se pode esquecer que a vida privada e a intimidade são direitos fundamentais, previstos no Art. 5º, inciso X, da atual Constituição Federal, portanto, invioláveis. Então, o médico, ao notificar que determinado paciente sofreu maus-tratos, estaria violando um direito constitucional deste, que é o direito de ter a sua intimidade preservada.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2004

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

**AUTÓGRAFO Nº 360/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 395/03**

**VETO**  
João Pessoa, 09 / 07 / 2004  
Cássio Cunha Lima  
Governador

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

**Parágrafo único** – A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no "caput" deste artigo.

**Art. 2º** A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta deste, à vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 439/2004, que dispõe sobre a concessão de prazo para a implementação dos Projetos na Costa do Sol, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**Razões de veto**

O presente Projeto propõe a concessão de um prazo de 02 (dois) anos para a implantação dos equipamentos turísticos ao longo da faixa litorânea denominada de Costa do Sol.

O veto deve-se ao fato de que a referida propositura confronta-se com o interesse público, uma vez que a implantação do Projeto Costa do Sol encontra-se estagnada por período superior a uma década, sendo certo que o estabelecimento de mais dois anos inibiria ações efetivas do Estado na instalação dos equipamentos turísticos pretendidos.

Com efeito, é notório o esforço que o Estado vem desenvolvendo, para atrair investimentos no setor turístico e, em consequência, fortalecer a economia local. Desse modo, o interesse público revela-se em favor do veto, porquanto é pretensão do Poder Executivo intentar ações céleres e efetivas, no sentido de consumir a política de ocupação empresarial da área do Pólo Turístico em espaço de tempo menor que aquele previsto na proposta legislativa.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao louvável gesto do ilustre parlamentar subscritor, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2004

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 356/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 439/04.**

**VETO**  
João Pessoa, 09 / 07 / 2004  
Cássio Cunha Lima  
Governador

**Dispõe sobre a concessão de prazo para a implementação dos Projetos na Costa do Sol.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido um prazo máximo de 02 (dois) anos para a implantação e/ou a instalação dos equipamentos turísticos ao longo da faixa litorânea denominada de Costa do Sol.

**Art. 2º** Os proprietários dos terrenos doados ao longo da Costa do Sol, devem obrigatoriamente, assinar novo termo de compromisso com o Governo do Estado, sobre os projetos a serem implementados e os prazos de conclusão dos mesmos.

**Art. 3º** Caso os projetos não sejam implementados na sua totalidade ao fim do prazo estabelecido, os beneficiados com a doação, perderão a titularidade dos terrenos, bem como os benefícios por eles realizados.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 474/2004, que

"Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

**Razões de veto**

O presente Projeto propõe a criação do "Turismo Educativo", cuja finalidade, nos termos do artigo 1º, é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

O veto deve-se ao fato de que a referida propositura padece de vício de iniciativa, já que, de acordo com o art. 63, § 1º, II, "e", da Carta Magna Estadual, as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública são de competência privativa do Governador do Estado.

Ora, o Projeto, ao estabelecer, em seu art. 2º, que "o Poder Executivo, por seus órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, preparará roteiros de visitas para as escolas, por município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar pelo menos uma vez ao ano", cria atribuições tanto para a Secretaria da Educação e Cultura como para a PBTUR, gerando, assim, uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do citado dispositivo constitucional.

Ademais, ao dispor, no art. 3º, que o Poder Executivo deverá promover licitações para a contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento do Projeto, a medida irá onerar sobremaneira os cofres públicos, sendo inoportunas, nesta época de contenção de gastos e de despesas extras que irão repercutir no orçamento estadual.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao louvável gesto do ilustre parlamentar subscritor, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2004

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 340/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 474/04.**

**VETO**  
João Pessoa, 09 / 07 / 2004  
Cássio Cunha Lima  
Governador

**Institui o Projeto "Turismo Educativo", e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto "Turismo Educativo", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, preparará roteiros de visitas para as escolas, por município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar pelo menos uma vez ao ano.

**Art. 3º** Definidos os roteiros de visitas, o Poder Executivo promoverá licitações visando à contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento do Projeto.

**Art. 4º** O Projeto "Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

**Art. 5º** Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 496/2004, que "Dispõe sobre a implantação do Cadastro Estadual de Foragidos e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

**Razões de veto**

O presente Projeto propõe a criação do "Cadastro Estadual de Foragidos", que tem como finalidade, nos termos do art. 1º, "informar aos interessados a relação de pessoas que estejam em situação de foragido da justiça".

Não obstante os bons propósitos da medida, as normas padecem de vício de iniciativa, haja vista que as leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública são de iniciativa do Poder Executivo, a teor do que reza a Constituição Estadual, em seu art. 63, § 1º, II, "e".

Com efeito, o Projeto, ao estabelecer, no parágrafo único do art. 1º, que "o cadastro será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria da Cidadania e Justiça, em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública e disponibilizado na Rede Mundial de Computadores – Internet", cria atribuições para as mencionadas Secretarias Estaduais, gerando, assim, uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do citado dispositivo constitucional.

Ademais, a medida irá gerar despesas para os cofres públicos, sendo inoportunas, quando o Governo do Estado desenvolve ações, no sentido de conter gastos ou despesas extraordinárias, de forma que não haja repercussão no orçamento estadual.

Estas, Senhor Presidente, reiterando os intentos da propositura e de seu respectivo subscritor, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2004

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

AUTÓGRAFO N° 341/2004  
PROJETO DE LEI N° 496/04

**VETO**  
João Pessoa, 09 / 07 / 2004  
Cássio Cunha Lima  
Governador

Dispõe sobre a implantação do  
Cadastro Estadual de Foragidos, e dá  
outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Estadual de Foragidos com a finalidade de informar aos interessados a relação de pessoas que estejam em situação de foragido da justiça.

**Parágrafo Único** – O cadastro será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública e disponibilizado na Rede Mundial de Computadores – "Internet".

**Art. 2º** No Cadastro Estadual de Foragidos deverão constar:

- I – Dados pessoais e biométricos do foragido;
- II – Fotografia ou retrato falado;
- III – Informações datiloscópicas.

**Art. 3º** O Cadastro Estadual de Foragidos estabelecerá formas facilitadas de consulta e orientações aos interessados em indicar o paradeiro de algum foragido da justiça.

**Parágrafo Único** – As indicações de paradeiro serão realizadas mantendo-se a identidade do informante em sigilo.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Rômulo José de Gouveia  
Presidente

## Atos do Poder Executivo

Decreto n° 25.169 de 09 de julho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei n° 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/518/519/520/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 27.050,00** (vinte e sete mil e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA  
14.101- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158-2373- ASSISTÊNCIA JURÍDICA	3390.30	00	490,00
	3390.36	00	6.000,00
	3390.39	00	14.000,00
	4490.52	00	6.560,00
<b>TOTAL</b>			<b>27.050,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

Cássio Cunha Lima  
Governador

Luizemar da Costa Martins  
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

(AG - 0849 /2004)

João Pessoa, 09 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** tornar sem efeito o AG 266/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2004.

Cássio Cunha Lima  
Governador

(AG - 0850/ 2004)

João Pessoa, 09 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** nomear de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **ANTÔNIO HENRIQUE DE FREITAS**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor Geral do Hospital Estadual de Solânea, símbolo DAS-3, da Secretaria da Saúde.

Cássio Cunha Lima  
Governador

(AG -0851/ 2004)

João Pessoa, 09 de julho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado e atendendo ao disposto no Art. 2º do Decreto n° 20.217, de 28 de dezembro de 1998,

**R E S O L V E** nomear **Cel. PM KELSON DE ASSIS CHAVES**, Suplente, em substituição a Cel. PM ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA, como representante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para compor o Conselho Estadual de Trânsito – **CETTRAN-PB**.

Cássio Cunha Lima  
Governador

(AG - 0852/ 2004)

João Pessoa, 09 de julho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado e atendendo ao disposto no Art. 2º do Decreto n° 20.217, de 28 de dezembro de 1998,

**R E S O L V E** nomear **WALTER SANTA CRUZ**, Membro, em substituição a **NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES** e **BRUNO FARIAS LIMA**, suplente, em substituição a **OVÍDIO BARBOSA DE ARAÚJO**, representantes do 2º Município de Maior Frota - Campina Grande, para compor o Conselho Estadual de Trânsito – **CETTRAN-PB**.

Cássio Cunha Lima  
Governador

## Secretarias de Estado

### Educação e Cultura

Portaria n° 1409

João Pessoa, 01 de 07 de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso XI, do Regimento Interno da SEC, aprovado pelo Decreto n° 13.699, de 25 de julho de 1990,

**RESOLVE** designar, de acordo com o artigo 79, § 1, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2004, **MARTHA MARIA DE LIMA FERNANDES**, Professor, matrícula n° 86.278-9, lotada nesta Secretaria, para responder pela Direção da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pedro Poti, Padrão A-1, na cidade de Mataraca, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6 nos termos do artigo 2º do Decreto n° 14.065, de 29 de agosto de 1991, em substituição a titular **LUZIA BEZERRA VIEIRA DE MELO**, Professor, matrícula n° 126.724-8, ora afastada de suas funções em gozo de férias regulamentares, no período de 15 de junho de 2004 a 15 de junho de 2004.

UPG: 023

UTB: 1827

Neroaldo Pontes de Azevedo  
Secretário

Portaria n° 1477

João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0010228-4/2004-SEC,

**R E S O L V E** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DE FATIMA SILVA FONSECA**, Agente Administrativo, matrícula n° 89.296-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pedro América, para o Centro do Ensino Supletivo Mons. Vicente de Freitas, ambos na cidade de Cajazeiras.

UPG: 013

UTB: 9164

Portaria n° 1478

João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n° 009754-7/2004-SEC,

**R E S O L V E** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCO MARQUES DE SOUZA FILHO**, Agente Administrativo, matrícula n° 91.181-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Francisco Marques de Sousa, em Condado, para a sede da 6ª Região de Ensino, na cidade de Patos.

UPG: 025

UTB: 6000

Portaria n° 1479

João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n° 009745-7/2004-SEC,

**R E S O L V E** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **ELZA MARIA PONTES DE MENEZES**, Auxiliar de Serviço, matrícula n° 128.842-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Profª Argentina Pereira Gomes, para o Centro de Atenção Integral a Criança Damásio Franca, ambos nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1045

Portaria n° 1480

João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n° 000604-2/2004-SEC,

**R E S O L V E** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **CELIO ROMERO FORMIGA DE FIGUEIREDO**, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula n° 135.315-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da sede da 1ª Região de Ensino, para a Escola Estadual do Ensino Médio Profª Ursula Lianza, ambos nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1119

Portaria n° 1481

João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0010253-1/2004-SEC,

**RESOLVE** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA, Agente Administrativo, matrícula nº 96.687-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Antonio Oliveira, em Campina Grande, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Clovis Satyro, na cidade de Areia de Baraunas.  
UPG: 025 UTB: 6132

Portaria nº 1482 João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0011203-7/2004-SEC,

**RESOLVE** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSE EDSON SOARES GADELHA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 93.387-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Mons. Odilon Coutinho, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Padre Ibiapina, ambas nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 1019

Portaria nº 1456 João Pessoa, 07 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003,

**RESOLVE** designar ANGELITA DE AGUIAR SILVEIRA, Professor, matrícula nº 76.606-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental Everaldo Agra, na cidade de Massaranduba.  
UPG: 001 UTB: 3854

Portaria nº 1471 João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003,

**RESOLVE** designar TEREZINHA GUEDES DO NASCIMENTO, Professor, matrícula nº 134.797-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio José Miguel Leão, na cidade de Campina Grande.  
UPG: 001 UTB: 3319

Portaria nº 1470 João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0010865-2/2004-SEC,

**RESOLVE** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ELIANE AMORIM SERPA, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 96.548-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Escritor José Lins do Rego, NESTA Capital, para o Núcleo de Tecnologia Educacional (PROINFO), desta Pasta.  
UPG: 200 UTB: 142

Portaria nº 1469 João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0010188-0/2004-SEC,

**RESOLVE** designar JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 88.635-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental Isabel Maria das Neves, nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 1042

Portaria nº 1468 João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0011030-5/2004-SEC,

**RESOLVE** designar CLAUDIO GOUVEIA JUNIOR, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 89.154-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para o Centro Estadual de Linguas, nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 1090

Portaria nº 1464 João Pessoa, 09 de 07 de 2004.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0010461-3/2004-SEC,

**RESOLVE** remover, a pedido de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA DE FATIMA ALMEIDA FONSECA, Agente Administrativo, matrícula nº 75.404-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio José do Patrocínio, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Profª Francisca Ascensão Cunha, ambas nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 1200

Maria Amélia Assis de Castro  
SECRETÁRIA ADJUNTA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## Segurança Pública

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN,

PORTARIA Nº 162/04-DS João Pessoa, 02 de julho de 2004

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e em conformidade com o que consta no processo nº 008202/2004, Art. 87 da Lei Complementar 58/2003, Resolução nº 18.019/92 e 20.135/98-TSE.

**RESOLVE:**

I - Afastar de suas funções, o servidor SEVERINO AUGUSTO DE SOUSA, Matrícula nº 3073-2, Contador C7, durante o período de três (03) meses, a partir de 02.07.2004 à 03.10.2004.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para providenciar através da D. R. H., as devidas anotações.

**PUBLICADO NO D.O. 02.07.04.  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

PORTARIA Nº 163/04-DS

João Pessoa, 02 de julho de 2004

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e em conformidade com o que consta no processo nº 007353/2004, Art. 87 da Lei Complementar 58/2003, Resolução nº 18.019/92 C20.135/98-TSE.

**RESOLVE:**

I - Afastar de suas funções, o servidor JOSÉ GALDINO DA SILVA, Matrícula nº 3473-8, Emplacador C5, durante o período de três (03) meses, a partir de 02.07.2004 à 03.10.2004.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

**PUBLICADO NO D.O. 02.07.04.**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

  
PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO  
Diretor Superintendente

## Finanças

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE SOLEDADE

PORTARIA Nº 6/04-CES

07 de julho de 2004.

**O Coletor Estadual de Soledade**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso V, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta no processo nº 0255402004-3;

**Considerando** que foi decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data da suspensão temporária de atividade, e o contribuinte relacionado no anexo desta portaria, não solicitou a reativação de sua inscrição;


**Considerando**, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas;

**RESOLVE:**

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

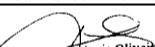
II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do mesmo ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Francisco de Assis Oliveira  
Mat. 99.844-3  
- Coletor -

ANEXO A PORTARIA Nº 006/2004

Inscrições	Razão Social	Logradouro	Cidade	UF
16.121.296-4	F. Oliveira da Silva	Rua Manoel Avelino de Souza s/n	Soledade	Pb

  
Francisco de Assis Oliveira  
Mat. 99.844-3  
- Coletor -

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE UMBUZEIRO

PORTARIA Nº 004/2004

Umbuzeiro, 21 de junho de 2004.

**O Coletor Estadual de UMBUZEIRO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta no processo nº 013/2004;

**Considerando** que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

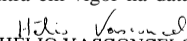
**Considerando**, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

**RESOLVE:**

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

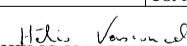
II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
HÉLIO VASCONCELOS  
COLETOR

ANEXO À PORTARIA Nº 004 / 2004

16.138.927-9	ARISVALDA BARBOSA SARAIVA	RUA JOSÉ ALBUQUERQUE DE SALES, 09 - CENTRO - STA CECÍLIA UMBUZEIRO - 58.420.000
--------------	---------------------------	---

  
HÉLIO VASCONCELOS  
COLETOR

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO 9º NÚCLEO  
COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 010/2004

07, de julho de 2004.

**O Coletor Estadual de CAJAZEIRAS**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, parágrafo 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** que o contribuinte regularizou sua situação perante esta Repartição Fiscal;

**Considerando**, ainda, que a(s) inscrição(ões) do contribuinte(s) foi(foram)

cancelada(s) "ex-officio",

**RESOLVE:**

**I. RESTABELECE**R, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação anexo a esta Portaria, tendo em vista que a(s) mesma(s) foi(foram) CANCELADA(S) "ex-officio";

**II. DECLARAR** o(s) contribuinte(s) referidos(s) no item anterior como apto(s) no Cadastro de Contribuinte(s) do ICMS;

**III.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Maria Goretti Braga Bento*  
MARIA GORETTI BRAGA BENTO  
COLETORA

**ANEXO A PORTARIA N° 010/2004**

INSCRIÇÃO	NOME	ENDEREÇO	CIDADE
16.047.411-6	MANOEL LINS DE OLIVEIRA NETO	RUA ENG CARLOS PIRES DE SÁ	CAJAZEIRAS

TOTAL DE FIRMAS RESTABELECIDAS: 01

*Maria Goretti Braga Bento*  
MARIA GORETTI BRAGA BENTO  
COLETORA

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 9º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA**

**PORTARIA N° 015/2004**

Sousa , 05 de Julho de 2004.

**O Coletor Estadual de Sousa** , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta no processo Administrativo nº 0255132004-6.

**Considerando** que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que os contribuintes relacionados no anexo desta portaria não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

**Considerando**, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

**RESOLVE:**

**I. CANCELAR**, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

**II. Declarar** a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Margônia Maria Abreu Pessoa*  
Margônia Maria Abreu Pessoa  
Coletora  
Cidade Verde - Mangabeira - PB  
CNPJ nº 01.517.000/0001-00

**ANEXO PORTARIA N° 015/2004**

16.130.025-1	Milver Tintas Com.Ind. e Serviços Ltda	Rua Conego José Viana, 47-Sousa.pb.
16.009.593-3	Francisco Assis de Sousa	Rua Dr. Silva Mariz, 141-Centro,Sousa.pb.
16.020.525-5	Maria Neuma Vigolvinio Sarmiento	Rua Galdino Formiga, 02-Centro,Sousa.pb.
16.041.979-4	Supermercado Nordeste Ltda	Rua Dr. Silva Mariz, 56-Centro,Sousa.pb.
16.057.286-0	Jose Martins Filho	Rua Dr. Silva Mariz, 82-Centro,Sousa.pb.
16.062.956-0	Fernando Rodrigues de Oliveira	Rua Dr.Silva Mariz,105-1 Andar Sala 1A 10-Sousa.pb
16.102.181-6	Rockson Tavares Dantas	Rua Dr. Silva Mariz, 81-Centro, Sousa.pb.
16.111.664-7	Jonismar Sobreira de Lima	Rua Presidente João Pessoa, s/n,Centro, Sousa.pb.
16.130.124-0	Soares & Nobre Ltda	Rua Dr. Silva Mariz, 37-Centro,Sousa.pb.
16.133.365-6	Rosineide Leite Dias de Sousa	Rua Galdino Formiga, 02-Centro,Sousa.pb.
16.111.136-0	Raimunda de Oliveira Pereira	Rua Coronel Augusto Braga-Alto capanema-Sousa.pb
16.134.829-7	Maria Gorete da Rocha Lobo	Rua Dr. Silva mariz, 81- Centro,Sousa.pb.
16.037.472-3	Supermercado Nordeste Ltda	Rua Dr. Siva Mariz, 56-Centro,Sousa.pb.
16.133.427-0	Glauber Jose de Almeida Trajano	Rua Sady Fernandes, 27- Gato Preto, Sousa.pb.
16.132.549-1	Maria de Lourdes Barbosa dos Santos	Rua Cônego Jose Neves, 42- Centro, Sousa.pb
16.036.907-0	Luzimar Figueredo de França	Rua Sinfrônio Nazaré, 10-Centro, Sousa.pb.
16.129.126-0	Maria Marques Sarmiento	Rua Sinfrônio Nazaré, 23-Centro, Sousa.pb.
16.135.845-4	Rosciene Abrantes Félix	Rua Sinfrônio Nazaré, 94-São José, Sousa.pb
16.123.861-0	Francisco Iranaldo Leite Ramos	Rua Sinfrônio Nazaré, 01-Centro, Sousa.pb.
16.126.950-8	Glória Maria de Souza Bezerra	Rua Sinfrônio Nazaré, S/N- Centro,Sousa.pb.
16.080.770-0	Wilson Pordeus de Araújo	Rua Sinfrônio Nazaré, 33-Centro, Sousa.pb.
16.135.758-0	Lindor Johnson Queiroga de Sousa-ME	Rua Sinfrônio Nazaré, 71-Centro, Sousa.pb.
16.002.492-7	Eliomar Soares	Rua Sinfrônio Nazaré, 155-Centro, Sousa.pb.
16.128.022-6	Hélio Marques de Sousa	Rua Sinfrônio Nazaré, 59-Centro,Sousa.pb.

*Margônia Maria Abreu Pessoa*  
Margônia Maria Abreu Pessoa  
Coletora  
Cidade Verde - Mangabeira - PB  
CNPJ nº 01.517.000/0001-00

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**PORTARIA N ° 077/2004**

João Pessoa, 08 de julho de 2004

**O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta no(s) processo(s) número 0226872004-7 - Fácil;  
**Considerando** que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

**RESOLVE:**

**I. RESTABELECE**R, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

**II. Declarar** a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Luciano Barbosa Pereira do Egitto*  
Luciano Barbosa Pereira do Egitto  
Diretor

**ANEXO A PORTARIA N. 077/2004**

**INSCRIÇÃO RAZÃO SOCIAL**

16.024.100-6	CELENE SITÔNIO BORGES ALVES Ave João Maurício, 961 – Manaira - João Pessoa-PB
--------------	--

*Luciano Barbosa Pereira do Egitto*  
Luciano Barbosa Pereira do Egitto  
Diretor

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**PORTARIA N ° 078/2004**

João Pessoa, 09 de julho de 2004

**O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta no(s) processo(s) número 0256332004-6 - Fácil;  
**Considerando** que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

**RESOLVE:**

**I. RESTABELECE**R, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

**II. Declarar** a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Luciano Barbosa Pereira do Egitto*  
Luciano Barbosa Pereira do Egitto  
Diretor

**ANEXO A PORTARIA N. 078/2004**

**INSCRIÇÃO RAZÃO SOCIAL**

16.137.218-0	A C MICRO PAVIMENTAÇÕES LTDA Rua José Augusto Trindade, 725, sala 103 – Tambaú - João Pessoa-PB
--------------	--

*Luciano Barbosa Pereira do Egitto*  
Luciano Barbosa Pereira do Egitto  
Diretor

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**PORTARIA N ° 079/2004**

João Pessoa, 12 de julho de 2004

**O Diretor da Recebedoria de Rendas de João Pessoa**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**Considerando** o que consta no(s) processo(s) número 0260932004-3 - Fácil;  
**Considerando** que o contribuinte reiniciou suas atividades comerciais;

**RESOLVE:**

**I. RESTABELECE**R, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

**II. Declarar** a firma referida no item anterior como apta no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Luciano Barbosa Pereira do Egitto*  
Luciano Barbosa Pereira do Egitto  
Diretor

**ANEXO A PORTARIA N. 079/2004**

**INSCRIÇÃO RAZÃO SOCIAL**

16.128.771-9	GUARIBA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA Quadra 026 Lote 06, S/N, Lot. Cidade verde – Mangabeira - João Pessoa-PB
--------------	---

*Luciano Barbosa Pereira do Egitto*  
Luciano Barbosa Pereira do Egitto  
Diretor

## Editais e Avisos

**COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se-á no próximo dia 26 de julho de 2004, às 08:30h, no prédio sede da Companhia, situada na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo-PB, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição de novo membro do Conselho de Administração;
- Aprovação de Acordo Coletivo com o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários da Paraíba
- Outros assuntos de interesse da empresa.

Cabedelo-PB, 09 de julho de 2004.

*Jouberto F. Monteiro*  
Hypólito Gomes Militão  
Presidente do Conselho de Administração

**EDITAL**

O Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio, no Estado da Paraíba, através deste edital divulga que foi eleita para membros do Conselho Regional do SESC no Estado da Paraíba, representantes da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, os Senhores Evaristo Braga Cavalcanti (titular) e Marco Antônio Magalhães Dardenne (suplente), conforme determina a legislação e regimento do SESC. CR/SESC/PB. João Pessoa, 02 de julho de 2004.

**EDITAL**

O Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no Estado da Paraíba, através deste edital divulga que foi eleita para membros do Conselho Regional do SENAC no Estado da Paraíba, representantes da Federação Nacional de Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares, os Senhores Divaildo Bartolomeu de Lima (titular) e Christophe Santana Batista (suplente), conforme determina a legislação e regimento do SENAC. CR/SENAC/PB. João Pessoa, 02 de julho de 2004.

